

## RESOLUÇÃO CONSU N.º 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

*Regulamenta as atividades acadêmicas e administrativas da Faculdade Evangélica de Senador Canedo a partir da possibilidade de ampliação da capacidade de alunos em regime presencial e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR** da **FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO**, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente o previsto no artigo 8º, inciso VI<sup>1</sup>, *ad referendum* deste Órgão Colegiado,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê de Operações Estratégicas/COE do Estado de Goiás, do dia 22 de setembro de 2021, mediante o alcance dos indicadores previamente pactuados, que identificou, consoante se observa na Nota Técnica-SES n.º 9/2021, condições epidemiológicas e assistenciais para ampliação da capacidade de alunos em regime presencial nas instituições de ensino do Estado de Goiás, de todos os níveis educacionais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Gabinete de Monitoramento da Associação Educativa Evangélica/AEE no sentido de que deve ser aperfeiçoado contínua e permanentemente o processo avaliativo da aprendizagem no âmbito das instituições de ensino mantidas pela AEE, com a aplicação de exames presenciais;

**CONSIDERANDO** ainda a capacidade institucional para aplicação e monitoramento do Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades Presenciais nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, atualizado em 24 de julho de 2021,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ampliar a capacidade de alunos em regime presencial, sem limitação de percentual de ocupação pela capacidade total da instituição, observado o distanciamento mínimo de 1,0m entre os acadêmicos e de 2,0m entre o professor e o acadêmico.

**Art. 2º** Regulamentar, de acordo com o disposto no anexo 1 desta Resolução, as atividades acadêmicas e administrativas da Faculdade Evangélica de Senador Canedo a partir da ampliação referida no artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**Leonardo Rodrigues de Souza**

**Presidente do CONSU**

---

<sup>1</sup> “Art. 8º. Compete ao CONSU: [...] aprovar as alterações nos Regulamentos das unidades acadêmicas ou administrativas que estabelecem normas gerais de funcionamento da Faculdade;”

## **CAPÍTULO I**

### **Das disposições gerais**

**Art. 1º** A Faculdade Evangélica de Senador Canedo observará rigorosamente os protocolos de biossegurança, previamente estabelecidos pelo Comitê de Operações/COE e publicados no site da Secretaria de Estado de Saúde, e apresentará à comunidade acadêmica, mensalmente, os relatórios situacionais, como instrumento de monitoramento e avaliação do retorno das atividades presenciais.

**Art. 2º** Em todas as salas de aula, laboratórios, núcleos e secretarias deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre os acadêmicos e de 2,0 metros entre professor/colaborador e acadêmico.

**Art. 3º** Outras medidas que ampliem a capacidade de alunos no regime presencial poderão ser gradualmente adotadas, de acordo com a deliberação da instituição, ouvida a Mantenedora.

## **CAPÍTULO II**

### **Da ampliação do regime presencial**

**Art. 4º** Tornam-se presenciais, de imediato, as seguintes atividades acadêmicas:

- I** – verificações de aprendizagem e eventuais exames substitutivos;
- II** – orientações de estágio supervisionado e de prática jurídica;
- III** – orientações do trabalho de conclusão de curso e as respectivas bancas;
- IV** – aulas dos componentes curriculares.

## **CAPÍTULO III**

### **Das verificações de aprendizagem**

**Art. 5º** As verificações de aprendizagem e os eventuais exames substitutivos serão compostos por 20 (vinte) questões, sendo 15 (quinze) objetivas (com cinco alternativas) e, no mínimo, 5 (cinco) subjetivas, todas elaboradas a partir de um enunciado contextualizado, permitindo a observação quanto ao alcance dos objetivos da disciplina e ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas. (Prova modelo ENADE)

**Art. 6º** As provas serão aplicadas pelo professor, no dia e horário da aula correspondente à disciplina.

**Art. 7º** A retomada qualificada deverá ser realizada na semana subsequente à aplicação das provas, garantindo ao acadêmico a revisão dos conteúdos em defasagem e a efetiva aprendizagem.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos tratamentos excepcionais**

**Art. 8º** Ao discente que não comparecer às provas ou demais verificações de aprendizado realizadas presencialmente é oportunizada a realização de avaliação

substitutiva, mediante requerimento instruído e protocolizado em formulário *on-line* específico da Secretaria Acadêmica, no prazo de 3 (três) dias úteis da realização da avaliação da aprendizagem a qual não compareceu.

**Art. 9º** Os casos passíveis de tratamento excepcional encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969; Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975; Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002.

